



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 270/2024

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 05 de dezembro de 2024.

**Ementa** ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 11.648, DE 2017. COMPETENCIA MUNICIPAL. ARTIGO 76-B DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITE DE 30% PARA DESVINCULAÇÃO DE FUNDOS. FUNDO COM DESTINAÇÃO VINCULADA A NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, REGULAMENTADO PELO DECRETO FEDERAL Nº 2181, DE 1997, E DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE PARCIAIS.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Inclui o art. 15-B, altera o art. 18, da Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017 e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência

Constata-se, preliminarmente, que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Página 1 de 6



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 360038003900360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

## 2.2. Aspecto material

No tocante à matéria, trata o projeto de lei de alteração da Lei Municipal nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, visando:

- a) dispor sobre a possibilidade de prestação de apoio administrativo e fornecimento de recursos humanos e materiais ao COMDECON (Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor) e ao FMDC (Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor) (art. 2º do PL).
- b) autorizar a desvinculação de até 30% (trinta por cento) dos saldos dos recursos do FMDC, com autorização para pagamento de despesas com pessoal e custeios das atividades essenciais da Secretaria de Governo (art. 1º do PL); e

Quanto à primeira medida, trata-se de alterar a redação do art. 18 da lei vigente, passando a expressão "A Prefeitura de Sorocaba prestará apoio administrativo e **fornecerá** os recursos humanos e materiais" para "A Prefeitura de Sorocaba prestará apoio administrativo e **poderá fornecer** os recursos humanos e materiais ao COMDECON e ao FMDC."





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Neste sentido, desde que seja assegurado o adequado funcionamento do COMDECON e FMDC, não se verificam óbices legais, uma vez que são órgão e fundo previsto pelo Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, conforme art. 2º e 14 da Lei Municipal nº 11.648, de 2017:

### Lei Municipal nº 11.648, de 2017

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba;  
e

**II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON.**

Art. 14 Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57 da **Lei Federal nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo **Decreto Federal nº 2.181**, de 20 de março de 1997, com objetivo de receber **recursos que deverão ser destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.**

Parágrafo único. O **FMDC será gerido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON**, nos termos do inciso II do art. 10 desta Lei.

Quanto à segunda medida, verifica-se pelo art. 14 supracitado que o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor foi instituído nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código do Consumidor) e respectivo decreto regulamentador:

### Código de Defesa do Consumidor

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa; [...]

Art. **57. A pena de multa**, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, **revertendo** para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, **ou para os Fundos**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.**

(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993) [...]

### Decreto nº 2.181, de 1997.

#### CAPÍTULO IV

#### DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.**

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

~~Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.~~

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas para a reconstituição dos bens lesados, nos termos do disposto no caput do art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa. (Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

Assim, as multas aplicadas pelos órgãos municipais de proteção ao consumidor reverterão para o fundo que impuser a sanção, **gerido pelo respectivo Conselho Gestor, que dará destinação específica relacionada aos direitos dos consumidores, e não pelo Chefe do Poder Executivo.** Tal previsão, em que pese as alterações advindas do Decreto Federal nº 10.887, de 2021, guardam similaridade com o art. 10, inciso II, da Lei Municipal nº 11.648, de 2017:

### Lei Municipal nº 11.648, de 2017

Art. 10 Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON, com as seguintes atribuições: [...]





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

II - gerir, financeira e economicamente, os recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, **bem como deliberar e aprovar as solicitações do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba sobre a aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos**, zelando pela **aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, nas leis federais nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade**, por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e **8.078, de 11 de setembro de 1990 e respectivo Decreto Regulamentador**;

Além de remeter aos objetivos do Código de Defesa do Consumidor, a Lei Municipal também faz remissão expressa à Lei da Ação Civil Pública, a qual dispõe em seu art. 13:

### Lei da Ação Civil Pública

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, **a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.**

Conseqüentemente, apesar da competência municipal para tratar do FMDC, os objetivos deste fundo e a destinação de seus recursos são matéria tratada na legislação federal.

Por fim, a própria desvinculação de valor de fundo, superior a 30%, parece já contrariar a disposição específica do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterando-se em sede municipal norma constitucional:

### Constituição Federal - ADCT

Art. 76-B. **São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios** relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput: (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)

### 3. Conclusão

Ante o exposto, verifica-se a **inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 1º do Projeto de Lei** por afronta ao art. 76-B do ADCT da Constituição Federal, ao Art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2181, de 1997, e ao art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003900360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 05/12/2024 09:47

Checksum: **C60B7B866301A73C903A3AEFA424DD209B9B712DF44AF77AEDF9C334F2DD74B1**

